



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041595-64.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUIZ CARLOS VIGATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PENIEL FRETAMENTO E VIAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1041595-64.2021.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUIZ CARLOS VIGATTO (réu)

APELADA: PENIEL FRETAMENTO E VIAGENS LTDA (autora)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO ARMÊNIO GOMES DUARTE NETO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Reintegração de posse de veículo automotor. Juízo de procedência. Apelo do réu. Composição amigável. Recurso prejudicado.

VOTO Nº 53.680

RELATÓRIO

Direitos e obrigações à consideração de veículo automotor, ação de reintegração de posse, juízo de procedência (fls. 226/228), apelo do réu batendo-se pela improcedência da demanda.

Respostas recursais, a fls. 270/283.

Notícia de composição amigável, a fls. 335/338.

FUNDAMENTAÇÃO

Acordo para pôr fim à demanda, já não há interesse de prosseguir nesta instância recursal (fls. 335/338).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou o recurso por prejudicado, autos devolvidos à instância de origem, juízo competente para homologar o acordo e presidir-lhe a execução.**

CARLOS RUSSO

Relator